



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/10/12.

ACÓRDÃO Nº 9.323
(03.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 164-
50.2012.6.02.0043, CLASSE 30.

Embargante : Edilson da Silva
Advogado(s) : Fábio Costa Ferrarão de Almeida e outros
Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS. NOVA INTERPOSIÇÃO.
DECLARAÇÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.
DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Insistindo o embargante com a reiteração dos embargos de declaração, impõe-se a declaração dos embargos como protetatórios.
3. Pena de multa relevada no caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Edilson da Silva interpõe embargos de declaração em face do Acórdão TRÉ/AL nº 9.270/2012, que rejeitou embargos de declaração anterior pela falta de vício que o fundamentasse.

Afirmou o embargante que este Colegiado, ao analisar o mérito recursal, deixou de reparar "os vícios apontados nos aclaratórios apontados anteriormente".

Questiona, pois, o fato desta Corte ter sido omissa por não ter constatado o vício enraizado no procedimento administrativo que culminou com a demissão do embargante do serviço público.

Desse modo, requereu o provimento dos embargos opostos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, deferir o pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado. Manifestou-se, inclusive, pela declaração dos presentes embargos como protelatórios com a consequente aplicação de multa, cf. parecer de fl. 587/589.

Em pó, o embargante, através da petição protocolada sob o nº 48.260/2012, apresentada a este Tribunal em 28 de setembro de 2012, comunica a superveniência de sentença favorável ao embargante, cujo trâmite ocorre no Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana. Em resumo, a sentença, ao julgar procedente a demanda, determinou o retorno do embargante ao serviço público, declarando nulo o procedimento administrativo que concluiu pela sua demissão.

Com base na sentença, o embargante pleiteia a juntada de documento novo, com base no que dispõe o art. 397, do Código de Processo Civil, justificando não tê-lo feito antes porque a sentença passou a existir em 26 de setembro deste ano.

Em seguida, argumenta que a superveniência de fato novo afasta a inelegibilidade anteriormente imputada ao embargante, que tinha por fundamento a Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea 'o'. O afastamento decorreria da incidência do comando contido na Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10.

Enfim, pugnou pelo deferimento do seu registro de candidatura.

Incontinenti este Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de se manifestar especificamente com relação ao fato novo. Na ocasião, o representante do MPE pugnou pelo desprovisionamento do recurso, visto que a sentença trazida aos autos não estaria apta a gerar seus efeitos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelo embargante impõe a rejeição dos Embargos de Declaração. Explico.

O embargante, inconformado com o desprovimento do recurso, alega que esta Corte incidu em omissão por não ter reconhecido a pecha de nulidade do procedimento administrativo que culminou com sua demissão do serviço público do município de Taquarana.

Esta Corte, ao julgar o caso sob exame, declarou a impossibilidade desta Justiça especializada adentrar o mérito do procedimento administrativo, que resultou na demissão do embargante. Vejamos:

Vale ressaltar, portanto, que a existência de eventual irregularidade no processo administrativo que culminou na demissão do recorrente do serviço público, é matéria a ser submetida à apreciação da Justiça Comum, não sendo da competência desta Justiça especializada aferir a presença de vício no ato demissionário.

Nessa linha, o colendo TSE já teve a oportunidade de se posicionar, quando se manifestou acerca de possíveis irregularidades nos processos de rejeição de contas dos gestores públicos, que também possuem natureza administrativa, vejamos:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.

2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a liminar ou a tutela antecipada, obtidas apenas após o pedido de registro, não suspende os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto esta é aferida no momento da formalização da candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. A eventual questão atinente à ausência de publicação dos respectivos decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a Justiça Comum, de modo a, inclusive, sustentar eventual argumentação para obtenção de liminar ou tutela antes do pedido de registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.612/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Não compete à Justiça Eleitoral adentrar na análise das questões relativas ao processo de edição de decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, o que deve ser objeto da ação anulatória ou desconstitutiva.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.819/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS) (destaque)

O parecer do eminente representante do *Parquet* eleitoral identifica os reais designios do embargante: a modificação o julgado em vias dos embargos de declaração. Relata, ainda, o caráter protelatório dos presentes embargos, o que impõe a aplicação do disposto no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade, apesar de reconhecer o caráter protelatório dos presentes embargos, deixo de aplicar a pena de multa, alertando que, acaso reiterados, a aplicação de multa será impositiva.

Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior:

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-Agr-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 273, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-Agr-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

Por fim, a sentença trazida aos autos não surtirá seus efeitos até que seja – ou não – confirmada pelo Tribunal, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório (Código de Processo Civil, art. 475, I). Assim, a decisão não tem o condão de modificar o julgamento em sede de embargos.

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu representante, em parecer de fl. 608, além de remeter o leitor aos argumentos do parecer anterior, corrobora tal entendimento, quando afirma que *ainda que a lei eleitoral (art. 11, §10, da Lei 9.504/97) possibilite o conhecimento posterior de alteração fática ou jurídica que afaste a inelegibilidade, certo é que, no caso dos autos, o impedimento à candidatura persistirá até o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade do procedimento administrativo de demissão.*

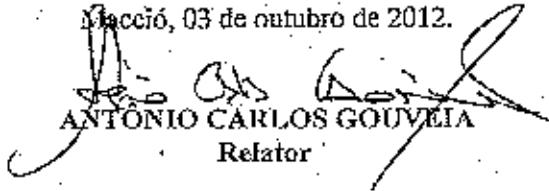


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

Maceió, 03 de outubro de 2012.



ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
164-50.2012.6.02.0043

Prot. 47.093/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 03/10/2012 (SESSÃO Nº 95/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO.

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferraró de Almeida
ADVOGADO : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto
ADVOGADO : Paulo José de Carvalho Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito,
rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.323, de 03.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.
Desembargadores Eleitorais; ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS
BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ
BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários